



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 32202-8D5EB-E944A



## Decisão Monocrática 00314/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01908/2022-1, 06020/2012-9

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** KENEDY CORTELETTI, MATEUS ROBERTE CARIAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ALESSANDRA ANTONIA FOEGER, LORENA DALMASCHIO, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procurador:** DILSON CARVALHO JUNIOR (OAB: 25260-ES)

**Processo TC:** 1908/2022-1  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Teresa  
**Assunto:** Pedido de Reexame  
**Recorrente:** Ministério Público Especial de Contas  
**Interessados:** Gilson Antônio de Sales Amaro e outros.

## DIREITO PROCESSUAL - PEDIDO DE REEXAME - CONTRARRAZÕES RECURSAIS



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 01473/2021-6 Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 06020/2012-6**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO TC-1473/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito, nos termos deste Voto;
- 1.2. DAR CIÊNCIA** na forma regimental, aos interessados e ao MPC
- 1.3. ARQUIVAR** o feito após o trânsito em julgado.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

**IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformar o Acórdão TC-01473/2021-6 – Segunda Câmara** para:

(a) converter o feito em tomada de contas especial, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas 'c', 'd' e 'e', da Lei n. 621/2012, para:

(a.1) condenar Gilson Antônio de Sales Amaro, Mateus Roberte Carias e URBIS – Instituto de Gestão Pública, a ressarcir ao erário municipal, solidariamente, o montante equivalente a 215.911,2571 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 4.6 da ITC 02031/2015-9;

(b) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput da LC n. 621/2012; e



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

(c) Nos moldes do art. 1º, inciso XXXVI da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação sugerida pelo NEC às fls. 28/29 do evento 40 (item 5.2.4), bem como realizado o monitoramento contido no item 5.2.6 da ITC 02031/2015-9.

Conforme **Despacho 11942/2022-3**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

**1** Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 00117/2022-1, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

**2 NOTIFICAR** os senhores **Gilson Antônio de Sales Amaro, Mateus Roberte Carias** e **URBIS – Instituto de Gestão Pública** para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 00117/2022-1)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913